



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 73/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Moreira, que *“Altera a Lei nº 4438, de 16 de novembro de 1993, que dispõe sobre a instituição de loteamentos fechados no Município de Sorocaba, para incluir disposições sobre a instalação de mercados expressos ou minimercados em loteamentos residenciais, e dá outras providências”*.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer a obrigatoriedade da criação de vagas de estacionamento exclusivas para motoboys nos condomínios e loteamentos fechados a serem implantados no município.

Tal iniciativa encontra respaldo em nosso direito positivo, conforme a exposição a seguir:

2) Da Competência Municipal

No que concerne a análise do projeto de lei em tela, deve-se interpretá-lo em conformidade com a Constituição Federal, notadamente quanto a **competência legislativa conferida aos municípios**.

Nesse contexto, dentre as competências legislativas conferidas pelo **Constituição Federal** aos municípios, importa no caso destacar àquelas referidas nos incisos I e VIII do seu art. 30, conforme abaixo transcritos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, em simetria a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesses local.

(...)

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.”

Em linhas gerais, observamos que a proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano com características de polícia administrativa, matéria essa da competência do Município, nos termos do disposto no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, acima transcritos.

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

*“O **ordenamento urbano** é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o **uso e ocupação do solo**, o zoneamento, o **loteamento**, o **controle das construções**, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, **para assegurar o bem-estar da população local**” (g.n.)*

Sobre a **polícia das construções**², o mesmo autor leciona que:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.

² Op. cit. p. 484 e 485.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.” (g.n.)

3) Da Iniciativa Legislativa Concorrente

A matéria disposta na proposição é de iniciativa legislativa concorrente, haja vista que **não** está elencada no rol **taxativo** das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal; dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Lei Orgânica do Município

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4) Da Melhor Técnica Legislativa

Denotamos **ausência de cláusula de despesa**, a qual deverá ser inserida na proposição, bem como ao final do seu Art. 2º deve ser suprimido o termo “revogadas as disposições em contrário”, em atendimento a melhor **técnica legislativa**.

Além disso, recomendamos que, no art. 1º, os termos “artigo” e “parágrafo segundo”, sejam, respectivamente, alterados para “art.” e “§2º”, conforme determina o art. 10, incisos I e III da Lei Complementar 95, de 1998, *in verbis*:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;”

Recomenda-se, ainda, que no §2º que se pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº4438, de 1993, o termo “loteamentos residenciais” seja alterado para “loteamentos fechados residenciais”, visando melhor adequação à Ementa da norma em questão.

Por fim, observamos que na justificativa da proposição, em diversas ocasiões, é mencionado que se trata de “proposta de emenda à Lei”. Todavia, tal termo é mais adequado quando se trata de alteração de lei orgânica. No caso em tela, a melhor técnica legislativa orienta constar que se trata de “proposta de alteração à Lei”.

5) Conclusão

Ante o exposto, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal**; ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.

Sorocaba, 20 de março de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **20/03/2024 13:16**

Checksum: **B17184E2B74099B0368A0CE6FE4996F0230784E60C0F3B0900410E650CB1198D**

